

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1733/2023
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***308.482-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***. 898.372-**
: Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época
Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Legislativo do Estado submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando se as formalidades das peças apresentadas, em sintonia com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Estadual, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***. 898.372-** e da Diretora de Contabilidade daquele Parlamento, a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. ***.830.042-**, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas da Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF ***.898.372-**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em virtude da subsistência da impropriedade no que tange à ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizados, pelo descumprimento das disposições contidas na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 07 – Ativo Imobilizado, em consequência infringindo os artigos 94, 95, 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

II - Afastar a responsabilidade da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. ***.830.042-**, Diretora da Divisão de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, uma vez que os esclarecimentos apresentados pela responsabilizada, foram suficientes para demover a imputação que lhe fora impingida.

III - Alertar, via ofício/e-mail, o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como, para o saneamento da impropriedade apontada nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da ALE-RO (ID 1413125) e no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1510267), os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras.

IV - Alertar, via ofício/e-mail, o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para o dever de aplicação imediata e eficaz da política contábil de depreciação dos bens do referido Órgão, observando as práticas contábeis adotadas no setor público, descritas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição e § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO.

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão ao eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da **avaliação das medidas em curso** e os comandos contidos no Acórdão APL-TC 241/21 (**proc. 1885/20**).

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

VIII – Publique-se na forma regimental.

IX - Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara de Mello Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator); o Conselheiros-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1733/2023
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***308.482-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***. 898.372-**
: Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época
Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Estadual, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***. 898.372-** e da Diretora de Contabilidade daquele Parlamento, a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. ***.830.042-**.

2. Em análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício em seu Relatório Técnico (ID 1462544), registrou a possível ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizado (achado **A1**), o que ensejou em sua manifestação inicial, o chamamento em audiência dos responsáveis, em razão da referida inconsistência ser relevante a ponto de influir no julgamento das contas *sub examine*.

3. Acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, proferi a Decisão Monocrática DM-DDR-130/2023-GCJVA (ID 1469120), na qual foram definidas a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Estadual, no exercício financeiro de 2022 e da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, Diretora de Contabilidade, bem como foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n.s 243 e 244/2023-DP-SPJ, para apresentarem esclarecimentos sobre a inconsistência apontada pela Unidade Técnica.

4. Notificados os responsáveis encaminharam suas razões de justificativas sob os protocolos n.s 6329/23 e 6348/23 (IDs 1488254 e 1488542).

5. Realizadas as análises de defesas (ID 1508873), a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte relatou que os esclarecimentos/justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir o achado de auditoria A1, razão pela qual manifestou-se (ID 1510267) no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do então Presidente, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

***.898.372-**, com fundamento no inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II, art. 25, do RITCE-RO, *in verbis*:

4.1. Fundamentos da proposta de julgamento

62. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização.

63. Considerando a ressalva da auditoria sobre as demonstrações contábeis da ALE-RO, em razão e ausência de política de depreciação, que prejudica a representação adequada da situação patrimonial em 31/12/2022.

64. Considerando que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir o apontamento, consubstanciado na análise de esclarecimentos exposta no relatório técnico (ID 1508873).

65. Propõe-se, em coerência com o inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II, art. 25, do RITCE-RO, julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves, CPF ***.898.372-**, Presidente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar regulares com ressalva as contas de gestão da ALE-RO, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Alex Mendonça Alves, CPF ***.898.372-**, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar a Administração da ALE-RO para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação à irregularidade/impropriedade identificada nas contas;

5.2 Recomendar à Administração da ALE-RO para aprimore a comunicação no relatório de gestão, apresentando os elementos quantitativos e qualitativos capazes de expressarem as atividades da Casa de Leis ao conhecimento da sociedade;

5.3 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e à ALE-RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

6. O *Parquet* Especial no desempenho de seu *mister*, em sintonia com a análise técnica realizada nos autos, emitiu o Parecer n. 030/2024-GPYFM (ID 1547981), da lavra da Preclara Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, *in litteris*:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves - Presidente, **ulgada regular com ressalva**, nos termos previstos no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, por infringência ao § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO e às normas brasileiras de contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição pela ausência de política de depreciação dos bens Imóveis do Ativo Imobilizado;

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Determinado ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou para que adote medidas visando:

2.1. aplicação imediata e eficaz da política contábil de depreciação dos bens imóveis do referido órgão, observando as práticas contábeis adotadas no setor público descritas nas normas brasileiras de contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição e § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO.

2.2. Reiterar os alertas dispostos no Acórdão APL-TC 00238/23, referente ao processo 00706/22:

[...]

II – Alertar, via ofício/e-mail, ao Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2022/2023, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como, para o saneamento das impropriedades apontadas nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da ALE-RO (ID 1184310) e no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1407248), os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras.

III - Alertar, via ofício/e-mail, o atual Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2022/2023, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para o dever de cumprir as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme descritos nos achados de auditoria A2 e A3, quanto à adequação do número de servidores comissionados, de modo que guarde proporcionalidade com o quantitativo de servidores efetivos; e a fixação do percentual mínimo para o preenchimentos das vagas relativas às funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, item I deste voto.

É o parecer.

7. É o necessário a relatar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

8. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***, 898.372-**, apresentadas com objetivo de subsidiar o julgamento por parte desta Corte de Contas e fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

9. A análise das supracitadas contas restringiu-se exclusivamente ao aspecto documental e contábil encerrados em 31/12/2022, de acordo com as informações apresentadas pela Administração e verificações no portal de transparência, uma vez que a e. Casa de Leis não foi auditada no período analisado.

10. Nessa esteira, frise-se, que, nada obstante a decisão a ser proferida estar submetida ao exame das formalidades das peças contábeis encaminhadas do exercício analisado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

11. Assenta-se que o Ministério Público de Contas empreendeu análise das peças que compõe a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2022, o qual convergiu integralmente com o exame realizado por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte. Destarte, de antemão, registra-se que **acolho o opinativo do Parquet Especial, Parecer n. 30/2024-GPYFM (ID 1547981), da lavra da Preclara Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.**

12. **Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em cinco partes:** na primeira aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a terceira centra-se na análise técnica da defesa do achado de auditoria A1; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e na quinta são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado e exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos naquilo que é pertinente à manifestação de cada irregularidade verificada.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da auditoria interna

13. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

14. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

2. 15. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado certificou o cumprimento do dever de monitorar a execução das ações do Poder Legislativo Estadual por parte do Órgão de Controle Interno, relatando da seguinte forma, *in verbis*:

51. O “Relatório de Auditoria e Inspeção do exercício de 2022” (ID 1413125) relata alguns achados e oportunidades de melhorias, recomendando aos gestores a adoção de medidas para sanear as inconsistências apontadas.

52. Cabe mencionar que o item 18 do referido relatório apresenta parecer pela “aprovação com ressalva”¹ da presente prestação de contas (ID 1413125).

53. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da ALE-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 7º, inciso III, da LC 154/96.

16. Constam no feito, ID 1413125, o **Relatório Anual** que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral da ALE-RO, o **Parecer e o Certificado de Auditoria** informando a identificação do achado relativo ao Ativo Imobilizado, subscritos pela Senhora Tereza Borges Rodrigues, que por essa razão opinou pela **regularidade com ressalva das contas**.

17. Por oportuno, transcreve-se *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da ALE-RO, ID 1413125:

A Controladoria Geral é de opinião pela certificação de regularidade com ressalva da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves, Presidente (à época), visto que, exceto pelas situações descritas no item 9. Ativo Imobilizado do Relatório de Auditoria, as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos. Ressalta-se que as medidas necessárias à adequação das inconsistências identificadas no que concerne à depreciação do ativo imobilizado imóveis, estão sendo aplicadas a fim de proporcionar melhora na informação contábil, em obediência ao que prevê os Princípios de Normas de Contabilidade Pública aplicáveis à Administração Pública.

18. Ademais nota-se, ainda, do aludido documento que fora anexado o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (ID 1413126), atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

19. Verifica-se, portanto, que o Controle Interno no período *sub examine*, a teor dos elementos constantes nos autos, cumpriu com o seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Legislativo Estadual, o qual deve ser de forma concomitante e com proposições de medidas efetivas para a elisão de impropriedades detectadas, bem como fez o acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores. Observa-se, portanto, atendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

¹ A ressalva refere-se ao item 9 que trata do ativo imobilizado.

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARTE II – Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

3. **2.1. Do orçamento e suas alterações**

20. A Lei Estadual n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que aprovou o Orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2022, consignou para o Poder Legislativo Estadual dotação inicial no valor de R\$ 315.020.133,00 (trezentos e quinze milhões, vinte mil, cento e trinta e três reais).

21. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizaram a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma:

Tabela 1: Demonstrativo da Execução Orçamentária

Movimentação dos Créditos Orçamentários	
Distribuição	Valor R\$
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	315.020.133,00
(+) Créditos Suplementares	88.179.899,59
(+) Créditos Especiais	-
(+) Créditos Extraordinários	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período	88.179.899,59
(-) Anulações de Créditos	71.249.176,82
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	331.950.855,77
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	324.436.526,25
(=) Saldo de Dotações	7.514.329,528

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1413104)

22. O exame da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Legislativo Estadual no período em análise estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.2. Da gestão orçamentária e financeira

23. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, conforme segue:

3.1. Execução orçamentária e financeira

36. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ALE-RO, no exercício de 2022, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

37. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

38. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

39. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Resultado Orçamentário da ALE – Exercício 2022

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	15.445.105,40
2. Despesas Empenhadas (Balanço Orçamentário)	324.436.526,25
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-308.991.420,85
4. Transferências financeiras recebidas (BF)	589.046.910,31
5. Transferências financeiras concedidas (BF)	323.528.443,75
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-43.472.954,29
7. Superávit financeiro do exercício anterior (BP)	73.864.899,41
8. Resultado orçamentário ajustado (6+7)	30.391.945,12

Fonte: BO (ID 1413104), BF (ID 1413105) e BP (ID 1413106)

40. A análise revelou que o resultado da execução orçamentária do período, antes dos ajustes, foi deficitário em -R\$ 43.472.954,29. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

41. Todavia, conforme revela o Quadro do Superávit Financeiro (ID 1413106), a ALE-RO dispunha, ao final do exercício de 2021, de superávit financeiro no montante de R\$ 73.864.899,41, implicando cobertura suficiente para as despesas orçamentárias do período.

42. Portanto, em princípio, sem considerar possíveis vinculações de fontes, restou evidenciado cumprimento, por parte dos gestores, do art. 1º, §1º e do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, no que tange à execução orçamentária do órgão.

43. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, apresentando superávit financeiro de R\$ 93.813.863,39, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Resultado financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	
1. Ativo Financeiro (Balanço Patrimonial)	120.831.246,05
2. Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial)	27.017.382,66
(=) Superávit Financeiro	93.813.863,39

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1413106)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022.

24. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Legislativo Estadual demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022, portanto, observadas às disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.3. Das informações contidas nos Demonstrativos Contábeis

25. Pois bem. Perlustrando o Balanço Financeiro, o Balancete de Verificação e as notas explicativas, os saldos das contas demonstram a movimentação financeira da seguinte forma:

Quadro 1: Receitas e Despesas

Saldo do exercício anterior	96.659.155,84
Receitas	
Orçamentária	15.445.105,40
Transferência financeiras recebidas	589.046.910,31
Extraorçamentária	291.031.964,82
Total	992.183.136,37
Despesas	
Orçamentária	324.436.526,25
Transferência financeiras concedidas	323.528.443,75
Extraorçamentária	223.386.920,32
Saldo para o exercício seguinte	120.831.246,05
Total	992.183.136,37

Fonte: Balanço Financeiro, Balancete de Verificação

2.3.1. Da receita orçamentária

26. A Receita Orçamentária de **R\$ 15.445.105,40** (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e cinco reais e quarenta centavos), demonstrada no Balanço Financeiro, correspondem a ingressos de recursos provenientes de rendimentos bancários, ressarcimentos, devoluções, remunerações e compensações tributárias, de modo que refletem: i) Outras vinculações de recursos no valor de R\$ 10.334.419,28 (dez milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), rendimentos bancários; ii) Remuneração oriunda da renovação do Contrato de Prestação de serviços n. 029/2021, no valor de R\$ 373.791,96 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), entrada compensatória da concessão e permissão – dir. uso de bens públicos realizado mediante o processo administrativo n. 157/2020; e iii) Recursos provenientes de ressarcimento pessoal cedido para outro estado, sinistro de veículo, compensação INSS, devolução de diárias, no total de R\$ 4.736.894,16 (quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

2.3.2. Das transferências financeiras recebidas

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. No que tange às Transferência financeiras recebidas no total de **R\$ 589.046.910,31** (quinhentos e oitenta e nove milhões, quarenta e seis mil, novecentos e dez reais e trinta e um centavos), observa-se o seguinte:

27.1. Para a execução orçamentária foram recebidos **R\$ 395.090.521,00** (trezentos e noventa e cinco milhões, noventa mil, quinhentos e vinte e um reais) da Execução Orçamentária, sendo: i) Cota de fevereiro a dezembro de 2022, o total de R\$ 355.685.726,78 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) e ii) Cota de janeiro registrado pela Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES, na conta contábil - 23711030100 - "ajuste de exercícios anteriores", conforme 2022OB000476, da UG 14009/0001, no valor de R\$ 39.404.795,46 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

27.2. Sobre o valor recebido independentes da execução orçamentária, no valor total de **R\$ 214.361.183,53** (duzentos e quatorze milhões, trezentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme se verifica nos demonstrativos, correspondem a ajustes contábeis executados no encerramento do exercício financeiro, foram lançamentos realizados entre contas em contrapartida às **transferências recebidas** pela Unidade Gestora, efetuados por meio da Nota de Sistema 2022NS001006.

2.3.3. Das receitas extraorçamentárias

28. Quanto aos recursos extra orçamentários no valor de R\$ 291.031.964,82 (duzentos e noventa e um milhões, trinta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) constituem a soma dos restos a pagar inscritos, mais as retenções dos valores restituíveis, valores em trânsito, ajustes de exercícios anteriores e os adiantamentos ao RPPS para cobertura do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Quadro 2 - Composição

Inscrição de Restos a Pagar Não Processado	18.764.471,23
Inscrição de Restos a Pagar Processo	5.807.747,46
Depósitos restituíveis e valores vinculados	84.431.777,53
Ajustes de exercícios anteriores	98.298.118,97
Adiantamentos ao RPPS	83.729.849,63
Soma	127.808.713,24

Fonte: Notas explicativas - Balanço Financeiro

28.1. O fluxo financeiro das retenções e valores restituíveis foi apresentado no quadro a seguir:

Quadro - Retenções e valores restituíveis

1 - Saldo em 01.01.2022	R\$ 4.528.479,17
1.1 (+) Retenções do Exercício	R\$ 84.431.777,53
1.2 (-) Pagamentos do Exercício	R\$ 87.317.166,04
2 - Saldo em 31/12/2022	R\$ 1.643.090,66
3 - = Saldo final - SIGEF	R\$ 1.643.090,66

Fonte: SIGEF/Balancete2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.3.4. Das despesas orçamentárias

29. No que tange às **despesas orçamentárias** no valor de **R\$ 324.436.526,25** (trezentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) refletem o seguinte:

Quadro 3 – Desempenho da execução da despesa por programa

Programa	R\$
Operações Especiais	1.645.960,25
Aperfeiçoamento da Gestão do Poder Legislativo	18.696.757,16
Apoio Administrativo	140.513.854,02
Poder Legislativo em Ação	163.579.954,82
Total	324.436.526,2

Fonte: LOA-PPA 2020-2023

Quadro 4 – Demonstrativo da despesa orçamentária

	Dotação inicial atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago	A liquidar	A pagar
Despesas Correntes	325.172.512,90	317.802.378,49	301.254.242,78	296.631.337,82	16.548.135,71	4.622.904,96
Pessoal e Encargos Sociais	202.103.687,96	201.600.716,55	200.642.075,31	198.491.452,89	958.641,24	2.150.622,42
Outras Despesas Correntes	123.068.824,94	116.201.661,94	100.612.167,47	98.139.884,93	15.589.494,47	2.472.282,54
Despesas de Capital	6.778.342,87	6.634.147,76	4.417.812,24	3.232.969,74	2.216.335,52	1.184.842,50
Investimentos	6.778.342,87	6.634.147,76	4.417.812,24	3.232.969,74	2.216.335,52	1.184.842,50
Execução da Despesa Orçamentária	331.950.855,77	324.436.526,25	305.672.055,02	299.864.307,56	18.764.471,23	5.807.747,46

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF)

29.1 De acordo com os dados do SIGEF as despesas com pessoal somaram R\$ 202.103.687,96 (duzentos e dois milhões cento e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo empenhado R\$ 201.600.716,55 (duzentos e um milhões seiscentos mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

29.2 No que tange ao cumprimento das obrigações de natureza remuneratória e encargos sociais foram dispendidos recursos na ordem de R\$ 198.491.452,89 (cento e noventa e oito milhões quatrocentos e noventa e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

saldo a pagar no montante de R\$ 2.150.622,42 (dois milhões cento e cinquenta mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).

2.4. Da gestão patrimonial

30. A gestão patrimonial de 2022, é consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

31. Nesse contexto, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (ID 1510267) e o *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 30/2023-GPYFM (ID 1547981), relataram de acordo com os excertos transcritos a seguir:

Primus, do Relatório apresentado pelo Corpo Instrutivo:

[...]

55. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto pela situação descrita no tópico 2.1 (base para opinião com ressalva sobre as demonstrações), **nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da ALE-RO**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa e as respectivas notas explicativas, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e **não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data**. (sem grifo no original)

Secundus, do opinativo do Órgão Ministerial:

[...]

Relativamente à exatidão dos demonstrativos contábeis a unidade técnica apontada impropriedade que consubstanciou a ressalva nas contas da ALE-RO, inerentes ao exercício de 2022, pela ausência de aplicação de política contábil de depreciação dos bens imóveis do referido órgão, contrariando as práticas contábeis adotadas no setor público.

O gestor da ALE-RO, Senhor Alex Mendonça alegou que a depreciação era tarefa delegada ao setor de contabilidade, não fazendo parte de suas atribuições e que não tinha conhecimento desses fatos. Todavia, tais argumentos não devem prosperar pois a delegação de tarefas não exime a autoridade superior do órgão do dever de supervisionar aqueles a quem delega suas responsabilidades de gerir.

A Senhora Lauricelia de Oliveira e Silva, Diretora da Contabilidade da ALE-RO, informou que o reconhecimento dos bens imóveis no sistema contábil foi realizado com base na liquidação das despesas relacionadas à obra da sede ALE/RO, de forma simultânea aos balancetes mensais no sistema patrimonial, ratificado pelo inventário de Bens Imóveis apresentado pela Comissão de Inventário, porém, que alguns fatores independiam do Departamento de Contabilidade e impossibilitaram o registro da depreciação acumulada desses bens.

A defendente também alegou ausência de padrões e diretrizes claras para aplicação das normas contábeis naquela instituição, e a ausência de adaptação no sistema patrimonial que viabilizasse os cálculos da depreciação dos bens imóveis para o registro contábil, o que impossibilitou a operacionalização da aplicação da depreciação no momento do registro dos bens na conta contábil. Aduziu que na avaliação dos bens imóveis, diversas melhorias e incorporações foram realizadas desde a ocupação da sede da ALE/RO, tornando necessária uma avaliação para identificação do valor justo da edificação e do terreno, separadamente.

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim informou que já estava alinhando com o Departamento de Patrimônio e Controladoria Geral, tendo solicitado a avaliação dos imóveis, bem como a constituição de uma Comissão ou contratação de empresa especializada.

As alegações dos responsáveis não foram suficientes a sanear o achado, que conforme ressaltado no relatório de auditoria interna (ID 1413125), estima-se que o valor de depreciação não contabilizados, até 31.12.2022, pode alcançar o montante de R\$ 17.217.755,93², comprometendo a confiabilidade dos valores demonstrados no ativo imobilizado e no patrimônio líquido do balanço patrimonial, em 31.12.2022.

(...)

Por conseguinte, cabe determinação ao gestor para a adoção de medidas eficazes para aplicação imediata da política contábil de depreciação dos bens imóveis do referido órgão, observando as práticas contábeis adotadas no setor público descritas nas normas brasileiras de contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição e § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO. (sic)

32. Nestes termos, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado e o Ministério Público de Contas, objetivando apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço da ALE-RO, referente ao exercício de 2022, após exame, concluíram com fundamento nas disposições constantes na Lei Federal n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 e nas demais normas de contabilidade do Setor Público, que as Demonstrações Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022, assim como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, a exceção do saldo da conta do Ativo Imobilizado.

33. Da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado e do *Parquet* Especial, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, percebe-se que **não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar** que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, destoam da situação patrimonial em 31.12.2022, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

34. No que tange a instrução técnica (ID 1510267) ter registrado o **achado A1** de auditoria no exame das contas do Ativo Imobilizado, apontando ausência dos registros relativos a depreciação dos bens patrimoniais, a situação que será abordada na parte seguinte deste voto.

PARTE III – Do achado de auditoria A1

3.1. Ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizado (Achado A1)

35. No que tange aos bens patrimoniais, **achado A1**, peço *venia* para transcrever parcialmente o relatório técnico conclusivo (ID 1510267) com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

[...]

2.1 Base para opinião com ressalva

² Pág. 21 do Relatório de Auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. O motivo da modificação da nossa opinião sobre as demonstrações financeiras da ALERO, inerentes ao exercício de 2022, foi a ausência de aplicação de política contábil de depreciação dos bens imóveis do referido órgão, contrariando as práticas contábeis adotadas no setor público.

4. Vale ressaltar que, conforme apontado no relatório de auditoria interna (ID 1413125), estima-se que o valor de depreciação não contabilizados, até 31/12/2022, pode alcançar o montante de R\$ 17.217.755,93³.

5. Dessa forma, não se pode afirmar com confiabilidade que os valores demonstrados no ativo imobilizado e no patrimônio líquido do balanço patrimonial, em 31/12/2022, representam fidedignamente a situação patrimonial da ALE-RO, fato que ensejou descumprimento das características fundamentais da informação contábil, infringindo, por conseguinte, a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP 9a edição. (sem grifo no original)

36. Verifica-se na peça de defesa, documento n. 06348/23, que a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n.***.830.042.**, Diretora de Contabilidade, alegou, em suma, que:

i) não ocorreu a avaliação dos bens imóveis, considerando que, até 31.12.2022, diversas melhorias e incorporações foram realizadas desde a ocupação da sede da ALE/RO, tornando necessária uma avaliação para identificação do valor justo da edificação e do terreno, separadamente;

ii) informa que já estava alinhando com o Departamento de Patrimônio e Controladoria Geral, reiterando a informação e solicitando a avaliação dos imóveis, bem como a constituição de uma Comissão ou contratação de empresa especializada;

iii) as distorções significativas do ativo imobilizado decorreram da falta de normatização interna e/ou externa e da ausência de adaptação no sistema de gestão patrimonial que viabilizasse o registro contábil apontado pelo Órgão de Controle Interno daquele Poder e que foi reproduzido no **Achado A1** por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado.

37. No que tange ao referido achado o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves mediante a peça de defesa ID 1488254, em suma, justificou que não detém conhecimento técnico de contabilidade; que a Assembleia Legislativa possui um setor especializado na área contábil, com servidores efetivos, designado para essa atribuição (lançamentos contábeis); que não é atribuição do Chefe do Poder Legislativo realizar tal mister; que não lhe foi dado conhecimento a respeito da necessidade de implementar uma política de depreciação dos bens imóveis.

37.1 Ainda, assinalou que “[...] foi gestor do Poder por apenas dois anos, biênio 2021/2022. Não se mostra razoável responsabilizar o justificante por uma prática que nunca foi exigida anteriormente [...]”.

37.2 Acrescenta que “A responsabilidade só poderia recair sobre este ex-gestor se fosse informado da irregularidade e mesmo assim permanecesse inerte. Entretanto, esse fato não ocorreu, não houve os pressupostos mínimos para responsabilização deste justificante.”

38. Pois bem. A NBC TSP 07 que trata das contas do Ativo Imobilizado tem como objetivo estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das

³ Pág. 21 do Relatório de Auditoria.

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas variações. As principais questões a serem consideradas na contabilização do ativo imobilizado são (a) o reconhecimento dos ativos, (b) a determinação dos seus valores contábeis e (c) os valores de depreciação e de perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação a eles.

39. Por oportuno, examinando os demonstrativos contábeis, os documentos auxiliares e as peças de defesa, verifico que o apontamento do técnico relativo ao Achado A1 retrata a ausência de mensuração e evidenciação da depreciação das edificações, nos termos dos artigos 94, 95, 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 07 – Ativo Imobilizado – Parágrafo 88 e seguintes.

40. Com isso, vale rever a definição de depreciação, conforme item 11.1, do MCASP 9ª Edição destaca que “É a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência”.

41. Cabe revisitar, também, a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 07 – Ativo Imobilizado, Parágrafos 74, 88 e seguintes:

74. Terrenos e edificações são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando são adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como os locais de extração de rochas ou minerais (pedreiras) e os locais utilizados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não devem ser depreciados. As edificações têm vida útil limitada e, por isso, são ativos depreciáveis. O aumento de valor do terreno no qual a edificação esteja construída não afeta a determinação do montante depreciável da edificação.

Divulgação

88. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado:

- (a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
- (b) os métodos de depreciação utilizados;
- (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas;
- (d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e
- (e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:
 - (i) adições;
 - (ii) alienações;
 - (iii) aquisições por meio de combinações do setor público;
 - (iv) aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações nos termos dos itens 44, 54 e 55 e perdas por redução ao valor recuperável de ativos (se houver) reconhecidas ou revertidas diretamente no patrimônio líquido de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme o caso;
 - (v) perdas por redução ao valor recuperável de ativos, reconhecidas no resultado do período de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme o caso;
 - (vi) reversão das perdas por redução ao valor recuperável de ativos, reconhecidas no resultado do período de acordo com a NBC TSP 09 ou a NBC TSP 10, conforme caso;
 - (vii) depreciações;
 - (viii) variações cambiais líquidas geradas pela conversão das demonstrações contábeis da moeda funcional para a moeda de apresentação, incluindo a conversão da operação estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(ix) outras alterações.

89. As demonstrações contábeis também devem divulgar para cada classe de ativo:

(a) a existência e os valores de restrições a ativos imobilizados oferecidos como garantia de obrigações;

(b) o valor dos custos reconhecidos no valor contábil de item do ativo imobilizado durante a sua construção;

(c) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados; e

(d) se não for divulgado separadamente no corpo da demonstração do resultado, o valor das indenizações de terceiros por itens do ativo imobilizado que tenham sido objeto de redução ao valor recuperável, perdidos ou abandonados, incluído no resultado do período.

90. A seleção do método de depreciação e a estimativa da vida útil dos ativos são questões de julgamento. Por isso, a divulgação dos métodos adotados e das estimativas das vidas úteis ou das taxas de depreciação fornece aos usuários das demonstrações contábeis informação que lhes permite revisar as políticas selecionadas pela administração e facilita comparações com outras entidades. Por razões semelhantes, é necessário divulgar:

(a) a depreciação, quer seja reconhecida no resultado do período, quer como parte do custo de outros ativos, durante o período; e

(b) a depreciação acumulada no final do período.

91. A entidade deve divulgar a natureza e o efeito da mudança de estimativa contábil que tenha impacto no período corrente ou em períodos subsequentes. Para ativos imobilizados, tal divulgação pode resultar de mudanças de estimativas relativas a:

(a) valores residuais;

(b) custos estimados de desmontagem, remoção ou restauração de itens do ativo imobilizado;

(c) vidas úteis; e

(d) métodos de depreciação.

92. Caso uma classe do ativo imobilizado seja contabilizada a valores reavaliados, a entidade deve divulgar o seguinte:

(a) a data efetiva da reavaliação;

(b) se foi ou não utilizado avaliador independente;

(c) os métodos e as premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens;

(d) se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado recentes realizadas sem favorecimento entre as partes ou se foi estimado utilizando outras técnicas de avaliação;

(e) a reserva de reavaliação, indicando as alterações do período e quaisquer restrições sobre distribuição do saldo da reserva aos proprietários;

(f) a soma de todas as reservas de reavaliação para itens individuais do ativo imobilizado dentro daquela classe; e

(g) a soma de todos os déficits de reavaliação para itens individuais do ativo imobilizado dentro daquela classe.

93. De acordo com as NBC TSP 09 e NBC TSP 10, a entidade deve divulgar informações sobre ativos imobilizados objeto de redução ao valor recuperável, além das informações exigidas no item 88 (e) (iv) a (vi). (...)

42.

No caso, a Unidade Técnica manifestou-se pela determinação à ALE/RO para que

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos, contábeis e patrimoniais e, com isso evitar reincidência em relação à irregularidade identificada nas contas; e que os esclarecimentos não foram suficientes para afastar o achado A1 (ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizado, ID 1510267), posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

43. Como dito, da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado e do *Parquet* Especial, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, concluíram que a irregularidade verificada no exame das contas o achado A1 (ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizados) não constitui razão suficiente para inquirar as Contas.

44. Sobre a temática, de modo a manter a coerência, integridade e segurança jurídica, colaciona-se o precedente abaixo transcrito, prolatado por este egrégio Tribunal de Contas, *in litteris*:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg da Silva Junior, dando-lhe quitação, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante das seguintes impropriedades formais: **i) subavaliação do ativo imobilizado – Bens Imóveis**; e **ii) subavaliação do passivo trabalhista**.

II – **AFASTAR a responsabilidade do Senhor Fabiano Altino de Sousa, Diretor da Divisão de Contabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, uma vez que a responsabilidade pela prestação de contas é do ordenador de despesa, nos termos do artigo 80, §1º, do Decreto-Lei 200/67.

III – DETERMINAR a notificação do atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, para que promova ajustes, a fim de que, na próxima prestação de contas, evidencie o correto reconhecimento do ativo imobilizado Bens Imóveis, bem como apresente os respectivos procedimentos de mensuração detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observadas as normas NBC TSP – Estrutura conceitual, NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e MCASP 8ª edição, bem como promova os ajustes necessário, a fim de ser apresentado o correto reconhecimento do passivo trabalhista, sob pena de julgamento irregular das contas, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e aplicação de multa com base no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado. (Acórdão APL-TC 00079/22, referente ao processo n. 1899/20, Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental). (destacou-se)

Ainda,

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas de gestão com a comprovação do efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; e, verificada a incidência de irregularidades de natureza formal, sem evidência de dano e sem repercussão generalizada, que não possuam força de inquirir as contas apresentadas, devem receber julgamento com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, com expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. Conforme artigo 94 da Lei n. 4320/64, NBC TSP 07 – Estrutura conceitual e MCASP/STN, o **Ativo imobilizado da entidade pública, deve ser prudentemente mensurado e controlado**, haja vista integrar o conjunto de recursos controlados pela Administração. [...] (Acórdão AC2-TC 00459/23, referente ao processo n. 1806/23, Relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida). (destacou-se)

45. No mais, embora não tenha sido delineado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, Relatório Técnico, ID 1510267 e, pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 30/2024-GPYFM, ID 1547981, afasto a responsabilidade da Diretora de Contabilidade, Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, por entender que os esclarecimentos apresentados pela responsabilizada, documento n. 06348/23, transcritos no parágrafo 36 deste voto, são suficientes para demover a imputação que lhe fora impingida. Acrescente-se, ainda, que as evidências apresentadas nas peças de defesa não foram suficientes para elidir o achado A1 (ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizados), porém não possui o condão de inquirir as Contas apresentadas, o que enseja ressalva nas presentes contas, nos termos do atual posicionamento deste Tribunal.

46. Nesse contexto, alinho-me ao entendimento da Coordenação Especializada em Finanças do Estado e do Órgão Ministerial de Contas, no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, o Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva deve adotar as providências necessárias visando regularizar as pendências contábeis do Ativo Imobilizado existentes, apresentando o resultado na próxima prestação de contas, em tópico específico, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Legislativo

4.1. Avaliação das medidas em curso

47. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle.

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. Em seu exame a Unidade Instrutiva monitorou 4 (quatro) comandos referentes ao Acórdão APL-TC 241/21 (proc. 1885/20, Prestação de Contas, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

4.2. Determinações cumpridas

49. Extrai-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foram atendidas as seguintes determinações consignadas no Acórdão epigrafado:

APL-TC 241/21 (Proc. 1885/20), itens:

IV - Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF n. ***.898.372-**) e à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF n. ***.830.042-**) – na qualidade de Diretora de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, que nas Prestações de Contas futuras, observem o prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual para apresentação das contas anuais a esta e. Corte de Contas.

V - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF n. XXX.830.XXX-20), ou a quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros futuros: a) promova o reconhecimento de todas as despesas de pessoal pelo regime de competência (art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000), b) abstenha-se de executar despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei n. 4.320/64), c) observe rigorosamente as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercício anterior – DEA (art. 37 da Lei n. 4.320/64), d) apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento, e) instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior (DEA) que não tenha se processado pelo regime ordinário das despesas públicas, procedimento administrativo apropriado para apurar responsabilidade do agente público, se for o caso.

VII - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF n. XXX.830.XXX-20), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a reclassificação para as constas de controle (classe 7 e 8 do PCASP), divulgando o fato em nota explicativa específica e devidamente referenciada, do valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo”.

4.2. Determinações em andamento

VI - Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF n. 580.898.372-04) e ao Senhor Welys Araújo de Assis (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, ou a quem vier a lhes substituir, que adotem medidas de inteiro cumprimento das determinações/recomendações desta Corte de Contas - a exemplo do que ocorreu em relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00063/19 (Processo TCERO n. 02462/18) e ao item IV do Acórdão APL-TC 00017/20 (Processo TCERO n. 01815/19) – fazendo inserir no relatório anual de gestão e/ou no relatório anual de auditoria, em tópico específico, as medidas adotadas pela administração para dar cumprimento ao que fora determinado/recomendado pelo TCERO, especificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal conduta, sobre pena de incidir em reincidência, o que poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996.

Acórdão APL-TC 00089/24 referente ao processo 01733/23
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. Dessa forma, verifica-se que em relação ao acórdão **APL-TC 241/21**, houve quase a totalidade de cumprimento das determinações nele emanadas, à exceção do item VI que, conforme descrito pela Unidade Técnica foi apresentada de forma superficial.

51. Destarte, impende mencionar que, em relação às prestações de contas relativas aos exercícios de 2020 e 2021, não foram objeto de verificação de cumprimento nesta oportunidade, em razão de que a primeira (processo n. 1111/21) foi apreciada mediante Acórdão APL-TC 00281/22, com julgamento pela regularidade das contas sem determinações e a segunda (processo 00706/22), obteve julgamento pela regularidade com ressalvas e alertas, os quais serão aferidos nas contas do exercício de 2024, vez que o Acórdão APL-TC 00238/23, foi publicado em 19.12.2023, após o encaminhamento das contas *sub examine*.

PARTE V - Considerações finais

52. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2022 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

53. Nos exames realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas constatou-se impropriedade no que tange à ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizados, infringência aos artigos 94, 95, 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 07 – Ativo Imobilizado.

54. A manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (ID 1510267) e o opinativo do *Parquet* Especial (ID 1547981), foram no sentido de que, nos termos do atual posicionamento desta Corte de Contas, a falha detectada não possui o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício; posicionamentos com os quais corroboro, cabendo, no entanto, que se faça alerta ao responsável para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

55. Por outro lado, a análise técnica, corroborada pelo *Parquet* Especial, certificou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, cumprindo as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

56. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1510267), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 30/2024-GPYFM), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manifestando-se no sentido de que as Contas estão aptas ao julgamento pela regularidade com ressalvas, posicionamento que acolho neste voto.

57. Nesse prisma, é de se acolher, também, as recomendações e alertas sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que apesar de ser material e relevante, no entanto, não é generalizada, que impeça pelo julgamento das contas regulares com ressalvas do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***. 898.372-**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, art. 24, do RITCE-RO.

58. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, acolho o Parecer n. 30/2024-GPYFM (ID 1547981), da lavra da Procuradora do Órgão Ministerial de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, e a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico (ID 1510267), submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas da Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF ***.898.372-**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em virtude da subsistência da impropriedade no que tange à ausência de política de depreciação dos bens do Ativo Imobilizados, pelo descumprimento das disposições contidas na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 07 – Ativo Imobilizado, em consequência infringindo os artigos 94, 95, 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

II - Afastar a responsabilidade da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. ***.830.042-**, Diretora da Divisão de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, uma vez que os esclarecimentos apresentados pela responsabilizada, foram suficientes para demover a imputação que lhe fora impingida.

III - Alertar, via ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como, para o saneamento da impropriedade apontada nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da ALE-RO (ID 1413125) e no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1510267), os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras.

IV - Alertar, via ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para o dever de aplicação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imediate e eficaz da política contábil de depreciação dos bens do referido Órgão, observando as práticas contábeis adotadas no setor público, descritas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e o MCASP 9ª edição e § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO.

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da **avaliação das medidas em curso** e os comandos contidos no Acórdão APL-TC 241/21 (**proc. 1885/20**).

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

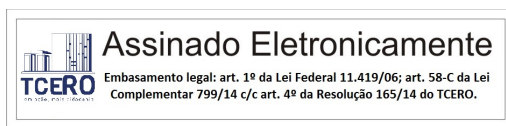
VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

VIII – Publique-se na forma regimental.

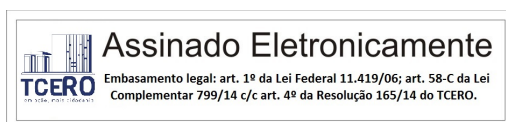
IX - Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

É como voto.

Em 13 de Maio de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR